



Portaria n.º 422, de 27 de agosto de 2015

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Proposta de Regulamento Técnico da Qualidade para Berços Infantis estabelecendo o aperfeiçoamento dos requisitos obrigatórios de segurança para a disponibilização de berços infantis no mercado nacional.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva referente ao Regulamento Técnico da Qualidade para Berços Infantis.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
- Diretoria de Avaliação da Conformidade – Dconf
- Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
- Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar – Rio Comprido
- CEP 20.251-021 – Rio de Janeiro – RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no *caput* serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no *caput*.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no art. 2º, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999, que obriga as pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado à observância e ao cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo de certificação acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as alterações provenientes da Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança de crianças visando à prevenção de acidentes;

Considerando que o Sistema Inmetro de Monitoramento de Acidentes de Consumo (Sinmac) tem registrado acidentes provocados por produtos de uso infantil, incluindo os berços;

Considerando o monitoramento feito pelo Inmetro dos acidentes de consumo em outros países com berços infantis e a constatação de que há relatos de incidentes e mortes envolvendo o objeto em questão, principalmente relacionados à ocorrência de queda, ao aprisionamento de partes do corpo da criança, à sufocação pela presença de artefatos macios na área acessível, à asfixia pela posição de dormir, ao estrangulamento por cordões longos dentro do berço e aos riscos associados às laterais móveis;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos técnicos e de avaliação da conformidade obrigatórios para berços infantis, estabelecidos na Portaria Inmetro n.º 269, de 21 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2011, seção 01, página 98, o que constitui boa prática regulatória;

Considerando a necessidade de aprimorar e intensificar as ações de acompanhamento de mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo berços infantis;

Considerando a importância de os berços infantis, comercializados no país, atenderem a requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Berços Infantis, inserto no Anexo I desta Portaria, que aperfeiçoa os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Determinar que os fornecedores de berços infantis deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Determinar que todo berço infantil, abrangido pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança da criança, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O Regulamento ora aprovado se aplica aos berços infantis disponibilizados no mercado nacional, incluindo os fabricados sob encomenda, compreendendo também os berços dobráveis, conversíveis – quando na posição de berço –, de balanço e de movimento pendular.

§ 2º Excluem-se do Regulamento ora aprovado os berços com alças, também chamados de moisés, os cercados, os berços utilizados para fins hospitalares e os berços aquecidos sujeitos ao regime de vigilância sanitária.

Art. 4º Determinar que as exigências do Regulamento ora aprovado não se aplicarão aos berços infantis que se destinem exclusivamente à exportação.

Parágrafo único. Os produtos acabados destinados exclusivamente à exportação deverão estar embalados e identificados inequivocamente, com documentação comprobatória da sua destinação.

Art. 5º Determinar que o Regulamento ora aprovado se aplica aos seguintes entes da cadeia produtiva de berços infantis, com as seguintes obrigações/responsabilidades:

§ 1º Ao fabricante nacional, inclusive aqueles que fabricam berços infantis sob encomenda, que deverão somente fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, berços infantis conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 2º Ao importador, que deverá somente importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, berços infantis conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 3º Todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de berços infantis, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, deverão manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso, advertências, recomendações e embalagens, preservando o atendimento aos requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 4º Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades serão acumuladas.

Art. 6º Determinar que os berços infantis fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional deverão ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado o prazo estabelecido no art. 16 desta Portaria, exceto nos casos tratados no art. 10.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Berços Infantis estão fixados no Anexo II desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 7º Cientificar que, em cumprimento à legislação em vigor e para o atendimento às determinações contidas nesta Portaria, é dado tratamento diferenciado e facilitado aos fabricantes nacionais que se classificarem como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da definição de mecanismos de avaliação da conformidade diferenciados.

Art. 8º Determinar que, após a certificação, os berços infantis fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional deverão ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, ou substitutivas, observado o prazo estabelecido no art. 16 desta Portaria, exceto nos casos tratados no art.10.

§ 1º A obtenção do Registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade aplicáveis para berços infantis encontram-se no Anexo III desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 9º Determinar que os berços infantis importados abrangidos pelo Regulamento ora aprovado estarão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 548, de 25 de outubro de 2012, ou substitutivas, observado o prazo estabelecido no art. 16 desta Portaria.

Art. 10. Determinar que os berços infantis fabricados sob encomenda estarão isentos da certificação e registro previstos nesta Portaria, devendo ser fabricados em atendimento integral ao Regulamento ora aprovado, observado o prazo estabelecido no art. 16 desta Portaria.

§ 1º Os berços fabricados sob encomenda não poderão ser disponibilizados para venda direta em estabelecimentos comerciais físicos ou virtuais.

§ 2º Os berços fabricados sob encomenda não poderão utilizar ou fazer qualquer associação ao Selo de Identificação da Conformidade ou à marca do Inmetro, na forma da Portaria Inmetro nº 274, de 13 de junho de 2014, ou suas substitutivas.

Art. 11. Determinar que todos os berços infantis abrangidos pelo Regulamento ora aprovado estarão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de acompanhamento no mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 12. Determinar que as infrações ao disposto nesta Portaria serão analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933/1999.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 16 e 17 desta Portaria.

Art. 13. Determinar que as ações de acompanhamento no mercado poderão ser realizadas através de metodologias e amostragens diferentes das utilizadas para a certificação do produto, mantidas as possibilidades de defesa e recurso, previstas na legislação específica.

§ 1º Todas as unidades de berços fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional deverão ser seguras e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

§ 2º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento.

§ 3º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 14. Cientificar que caso o Inmetro identifique não conformidades nos produtos durante as ações de acompanhamento no mercado, notificará o fornecedor detentor do registro, determinando a necessidade de providências e respectivos prazos.

Parágrafo único. A notificação mencionada no *caput* não possui relação com o processo administrativo decorrente da irregularidade constatada e não interferirá na aplicação de penalidades.

Art. 15. Determinar que, caso seja encontrada não conformidade considerada sistêmica ou de risco potencial à saúde ou à segurança do consumidor ou ao meio ambiente, o Inmetro poderá determinar, ao fornecedor detentor do registro, a retirada do produto do mercado, bem como informar o fato aos órgãos de defesa do consumidor competentes.

Art. 16. Determinar que, a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente berços infantis em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no *caput*, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente berços infantis em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 17. Determinar que, a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente berços infantis em conformidade com as disposições contidas neste Regulamento.

Parágrafo único. A determinação contida no *caput* não deverá ser aplicável aos fabricantes e importadores, que observarão os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 18. Cientificar que, mesmo durante os prazos de adequação estabelecidos, os fabricantes nacionais e importadores permanecerão responsáveis pela segurança dos berços infantis disponibilizados no mercado nacional e responderão por qualquer acidente ou incidente com a criança, em função dos riscos oferecidos pelo produto.

Parágrafo único. A responsabilidade descrita no *caput* não terminará e nem será transferida para o Organismo de Avaliação da Conformidade ou para o Inmetro, em qualquer hipótese, com o vencimento dos prazos descritos nos art. 16 e 17 desta Portaria.

Art. 19. Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º xx, de xx de xxxxxxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxxxxxxx de xxxx, seção xx, página xx.

Art. 20. Revogar a Portaria Inmetro nº 269, de 21 de junho de 2011, a Portaria Inmetro nº 594, de 05 de dezembro de 2013, e a Portaria Inmetro nº 243, de 21 de maio de 2015, no prazo de 36 (trinta e seis) meses após a publicação deste instrumento legal.

Art. 21. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



ANEXO I REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA BERÇOS INFANTIS

1. OBJETIVO

Este Regulamento Técnico da Qualidade estabelece os requisitos obrigatórios para Berços Infantis a serem atendidos por toda cadeia fornecedora do produto no mercado nacional.

2. DEFINIÇÕES

2.1 Área acessível: área que engloba as partes internas e externas do berço possíveis de serem acessadas pela criança, representada nas partes hachuradas da Figura 1 e conforme descrito a seguir.

a) Para berços constituídos de laterais e extremidades inteiriças, partes acessíveis são o lado externo do berço que está a 300 mm da parte superior da borda, medidos a partir da parte mais alta da borda, além de todo lado interno.

b) Para berços constituídos de laterais e extremidades vazadas, partes acessíveis são todo o berço, exceto a parte inferior da base do berço.

c) Para berços constituídos de laterais vazadas e extremidades inteiriças, ou vice e versa, parte acessível é, além de toda a parte interna, a parte externa, da seguinte forma: para o caso de partes vazadas, toda a parte externa, exceto a parte inferior da base do berço, ou, para o caso das partes inteiriças, a parte externa limitada a 300 mm das bordas laterais e superior.

Nota: Caso uma lateral ou extremidade inteiriça apresente algum elemento vazado, considerar também como área acessível, além das partes internas do berço, a parte externa a 300 mm medidos da borda do elemento vazado.

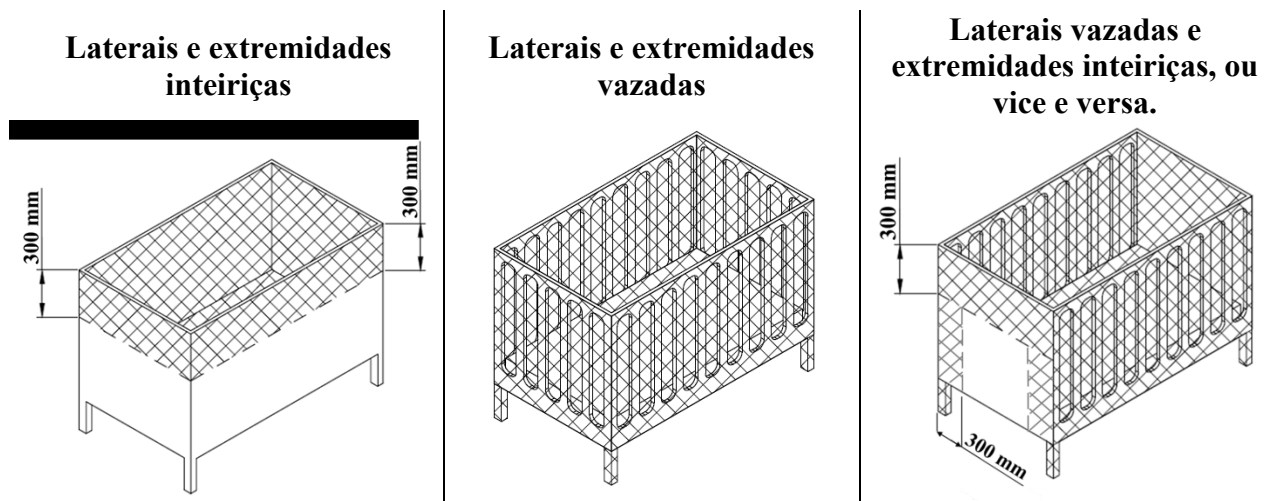


Figura 1. Representação de área acessível

2.2 Berço conversível: berços que podem ser utilizados para outras funcionalidades, como, por exemplo, unidades para troca, mini camas, cercados e cômodas.

2.3 Berço de balanço: berços que são constituídos de uma estrutura para balançar.

- 2.4** Berço de movimento pendular: berços que são constituídos de uma estrutura para girar em movimento pendular.
- 2.5** Berço dobrável: berço que pode ser desmontado ou dobrado, para transporte, sem uso de uma ferramenta.
- 2.6** Berço tipo 1: berços declaradamente constituídos para uso de crianças com capacidade motora para sentar-se, ajoelhar-se e/ou levantar-se sozinhas, porém que ainda não sejam capazes de escalar o berço. Berços de bases ajustáveis que podem ser utilizados em posições exclusivas para recém-nascidos, como também por crianças maiores – desde que ainda não sejam capazes de escalar o berço.
- 2.7** Berço tipo 2: berços declaradamente constituídos para uso de crianças que ainda não sentam, ajoelham ou levantam sozinhas.
- 2.8** Berço: cama equipada com barras ou algum outro tipo de barreira para impedir a queda da criança.
- 2.9** Berços infantis sob encomenda: berços que não são produzidos em série e possuem características únicas significativas solicitadas ao fabricante no ato de compra pelo consumidor, destinados a um usuário em especial e que não estão expostos à venda direta em estabelecimentos comerciais físicos ou virtuais.
- 2.10** Cilindro de peças pequenas: aparelho utilizado para avaliar a dimensão dos componentes pequenos, construído de acordo com a norma brasileira ABNT NBR 15860-2:2010, para berços tipo 1, ou ABNT NBR 16067-2:2012, para berços tipo 2.
- 2.11** Corrente e massa de ensaio: aparelho utilizado para avaliar se alguma ponta saliente na área acessível do berço produz risco de enganchar a criança ou provocar enforcamento, construído de acordo com a norma brasileira ABNT NBR 15860-2:2010.
- 2.12** Dispositivo de mordida: aparelho utilizado para simular a mordida de uma criança, consistindo em dois conjuntos de dentes e construído de acordo com a norma brasileira ABNT NBR 15860-2:2010.
- 2.13** Extremidades do berço: componentes do berço que estão dispostos perpendicularmente à criança em posição deitada, destinados a criar barreiras para impedir a queda da criança, cumprindo a função de cabeceira e peseira.
- 2.14** Laterais do berço: componentes do berço que estão dispostos longitudinalmente à criança em posição deitada, destinados a criar barreiras para impedir a queda da criança. Berços quadrados são constituídos de 4 (quatro) laterais.
- 2.15** Laterais ou extremidades móveis: laterais ou extremidades que após a montagem do berço admitam qualquer tipo de movimento como, por exemplo, deslizantes, reguláveis ou dobráveis.
- 2.16** Microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e empresário que se enquadrem na definição de microempresa e de empresa de pequeno porte da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou em quaisquer de suas atualizações, e na legislação em vigor sobre a matéria.

2.17 Sistema de travamento: conjunto que consiste em um mecanismo de travamento e em um ou mais dispositivos de operação, que podem desativar o mecanismo de travamento, por exemplo, apertando um botão, pressionando uma alavanca ou girando um manípulo.

2.18 Sonda de medição: aparelho utilizado para avaliar furos, espaços e aberturas no lado interno do berço, construído de acordo com a norma brasileira ABNT NBR 15860-2:2010, para berços tipo 1, ou ABNT NBR 16067-2:2012, para berços tipo 2.

2.19 Sondas de cabeça: dispositivos utilizados para avaliar o aprisionamento da cabeça no lado externo do berço, construídos de acordo com a norma brasileira ABNT NBR 15860-2:2010.

3. REQUISITOS GERAIS

3.1 Os materiais utilizados na constituição do berço não podem oferecer riscos de corte e contaminação tóxica, nem possuir velocidade de propagação de chama que exponha a criança ao perigo de incêndio.

3.2 O berço deve estar livre de pontos de apoio, de forma a evitar que a criança transponha as barreiras do berço.

3.3 O berço não pode conter abertura, pontos de cisalhamento e compressão que exponham a criança a risco de aprisionamento, esmagamento, estrangulamento, corte ou amputação de partes de seu corpo, como dedos, pés, tronco e cabeça, ou causar outros danos.

3.4 Partes pequenas que constituem o berço, situadas na área acessível e agarráveis pela criança, inclusive por seus dentes, não podem provocar risco de engasgamento por ingestão ou inalação.

3.5 O enchimento e o revestimento da borda do berço do tipo 1 não podem ser removidos quando a criança o morder, evitando o risco de engasgamento por ingestão desses materiais.

3.6 O berço deve apresentar estabilidade e ser resistente aos impactos e cargas a que é submetido, mantendo sua funcionalidade mesmo após uso continuado.

3.7 O conjunto formado por berço e colchão deve estar livre de vãos que provoquem o encaixe da criança e sua consequente sufocação.

3.8 O berço deve estar livre de partes salientes que possam enganchar a criança e oferecer risco de enforcamento.

3.9 Os sistemas de travamento utilizados nos berços dobráveis, nas bases ajustáveis e nos rodízios e rodas, mesmo após uso continuado, devem ser eficazes para a função a que se destinam, não podendo gerar riscos que comprometam a segurança da criança, como queda, desequilíbrio, instabilidade, sufocação, retenção, dobramento não intencional do produto, entre outros.

3.10 O berço e sua embalagem devem estar permanentemente marcados com informações que permitam sua rastreabilidade.

3.11 O berço e sua embalagem devem conter, em português, apresentadas de forma clara para o usuário, as informações necessárias para reduzir possíveis consequências dos riscos previsíveis relacionados ao uso do produto que comprometam a segurança da criança e ao abuso razoavelmente previsível, sendo o fabricante nacional ou o importador o responsável por prestar estas informações.

4. REQUISITOS TÉCNICOS

4.1 Os componentes do berço que foram projetados para serem removidos ou soltos quando da desmontagem, para fins de transporte ou armazenamento, não podem ser fixados por parafusos de conexão para fixação direta.

4.2 Rótulos, decalques e selos não podem ser colados ou afixados na área acessível do berço.

4.3 O berço não pode possuir laterais ou extremidades móveis.

4.4 O berço não pode possuir acessórios que contenham pontas perfurantes, partes cortantes, partes pequenas, cordões com comprimento acima de 20 cm, contaminantes químicos ou biológicos, potencial de inflamabilidade, pontos de cisalhamento, pontos de compressão, ou outras características que possam colocar em risco a saúde ou a segurança da criança.

4.5 O berço deve ser construído de forma que não seja possível para a criança, de dentro do berço, levantar a base do colchão ou a base do berço.

4.6 Rodízios e rodas só devem ser instalados com uma das seguintes configurações:

I. Dois ou mais rodízios ou rodas e, pelo menos, dois outros pontos de apoio.

II. Pelo menos, quatro rodízios ou rodas, das quais, pelo menos, duas devem possuir sistema de travamento que impeçam os rodízios ou rodas de rodar ou se destravar.

4.7 Os sistemas de travamento dos berços, com exceção das travas em rodízios ou rodas, devem possuir uma das seguintes características adicionais:

I. Ter uma força residual de 50 N para operá-los.

II. Requerer, pelo menos, duas ações consecutivas de operação em diferentes princípios, sendo a segunda dependente da realização e manutenção da primeira.

III. Requerer pelo menos duas operações distintas, porém simultâneas, que operem em diferentes princípios.

IV. Ter dois dispositivos de operação separados por uma distância de, pelo menos, 850 mm e requeridos para serem operados simultaneamente.

V. Requerer que a base do berço seja levantada para permitir o dobramento do berço, no caso de berços dobráveis:

Nota 1: Se o peso da criança sobre a base do berço tiver um efeito positivo sobre o travamento, este é aceito como dispositivo de operação do sistema de travamento.

Nota 2: Para o caso dos berços dobráveis que se dobram para dentro, estes devem ser equipados com, pelo menos, dois mecanismos de travamento que atendam ao item 4.6, de forma a impedir a ocorrência de dobramento não intencional do berço.

Nota 3: Para o caso dos berços que possuam bases ajustáveis, o ajuste de uma posição mais elevada para uma posição mais baixa deve requerer o uso de uma ferramenta ou operação de um sistema de travamento que atenda ao item 4.6.

4.8 O sistema de balanço dos berços, quando existente, deve ser construído para ser diretamente empurrado ou puxado pela mão, não podendo ser alimentado por qualquer outro mecanismo para oscilar ou balançar ou qualquer fonte de energia elétrica.

4.9 Os pontos de cisalhamento e compressão dos berços infantis devem cumprir os requisitos a seguir:

I. Quando II e III deste item não forem aplicáveis, pontos de cisalhamento e compressão que são criados somente ao abrir e dobrar o berço são permitidos.

II. Quando sob a influência de mecanismos motrizes ou forçados por mola, a distância entre duas partes acessíveis, que se movimentam uma em relação à outra, deve ser sempre maior que 18 mm ou menor que 5 mm.

III Os pontos de cisalhamento e compressão não podem ocorrer entre partes acessíveis que se fecham menos que 18 mm, a menos que sejam sempre menores que 5 mm, quando o berço for submetido a cargas estáticas verticais.

4.10 Arestas, bordas, cantos, componentes pequenos e partes salientes devem ser livres de rebarbas, devendo ser chanfradas ou arredondadas, de forma a impedir que a criança se exponha ao risco de cortes e outros ferimentos.

Nota: São considerados componentes pequenos:

I. Dobradiças;

II. Suportes;

III. Linguetas;

IV. Outros componentes de pequeno porte aplicados ao berço para fins estruturais ou não.

4.11 Componentes de madeira, à base de madeira ou materiais de origem vegetal devem estar isentos de deterioração e de ataques de inseto, sem que sejam utilizados conservantes tóxicos para o ser humano.

4.12 A migração de substâncias dos materiais e superfícies das áreas acessíveis do berço que podem ser tóxicas não podem exceder os limites máximos considerados seguros.

Nota: São considerados limites seguros:

I. 1,4 µg/dia para antimônio;

II. 0,1 µg/dia para arsênio;

III. 25 µg/dia para bário;

IV. 0,6 µg/dia para cádmio;

V. 0,3 µg/dia para cromo;

VI. 0,7 µg/dia para chumbo;

VII. 0,5 µg/dia para mercúrio;

VIII. 0,5 µg/dia para selênio.

4.13 Os tecidos, tecidos revestidos e revestimentos plásticos do berço devem apresentar velocidade de propagação da chama máxima de 30 mm/s.

4.14 Todo componente metálico do berço de balanço presente na área acessível, incluindo molas, porcas, parafusos, rebites e arruelas, deve ser fabricado de materiais resistentes à corrosão ou ser protegido contra corrosão, em condições ambientais normais.

4.15 As distâncias entre as bordas superiores das laterais ou extremidades e a base do berço ou pontos de apoio devem seguir os seguintes limites:

I. A distância entre o lado superior da base do berço – ou base do colchão – na sua posição mais baixa, e a parte mais baixa da borda superior da lateral e extremidade do berço deve ser de, pelo menos, 600 mm, para berços tipo 1, e 300 mm, para berços tipo 2, mesmo quando o berço estiver sob carga.

II. A distância entre o lado superior da base do berço tipo 1 – ou base do colchão –, na sua posição mais alta, e a parte mais baixa da borda superior da lateral e extremidade do berço deve ser de, pelo menos, 300 mm.

III. Deve haver uma distância de, pelo menos, 600 mm entre a parte superior de qualquer ponto de apoio e a parte superior da lateral e extremidade do berço tipo 1, em sua posição mais baixa.

4.16 Furos, espaços e aberturas nos berços tipo 1 devem seguir os seguintes limites:

I. Com exceção dos furos, espaços e aberturas descritos em III a XI deste item, os demais furos, espaços e aberturas acessíveis devem ser menores que 7 mm, ser entre 12 mm e 25 mm ou ser entre 45 mm e 65 mm.

II. Para os furos referidos em I:

a) A sonda de medição de 7 mm, quando pressionada a 30 N, não pode passar pelo espaço;

b) Ou, se a condição anterior não for atendida, a sonda de medição de 12 mm deve passar pelo espaço e a sonda de medição de 25 mm, quando pressionada a 30 N, não pode passar pelo espaço;

c) Ou, se a condição anterior não for atendida, a sonda de medição de 45 mm deve passar pelo orifício e a sonda de medição de 65 mm, quando pressionada a 30 N, não pode passar pelo espaço.

III. Não pode haver furos de montagem na área acessível entre 7 mm e 12 mm de diâmetro, a menos que a profundidade seja menor que 10 mm.

IV. A distância entre a base e as laterais do berço e entre a base e as extremidades deve ser menor ou igual a 25 mm.

- V. A sonda de medição de 25 mm, quando pressionada a 30 N, não pode passar pelo espaço entre a base e as laterais do berço e entre a base e as extremidades.
- VI. As circunferências circunscritas nos orifícios das laterais e das extremidades de tela, quando houver, devem ser menores ou iguais a 7 mm de diâmetro.
- VII. A sonda de medição de 7 mm, quando pressionada a 30 N, não pode passar através dos orifícios da tela das laterais e extremidades, quando houver.
- VIII. As circunferências circunscritas nos orifícios da tela da base do berço, quando houver, devem ser menores que 85 mm de diâmetro.
- IX. A sonda de medição de 85 mm de diâmetro, quando pressionada a 90 N, não pode passar através dos orifícios da tela da base do berço, quando houver.
- X. A distância entre duas ripas adjacentes da base do berço deve ser menor ou igual a 60 mm.
- XI. A sonda de medição de 60 mm, quando pressionada a 30 N, não pode passar entre duas ripas adjacentes da base do berço.
- XII. As aberturas completamente delimitadas no lado externo do berço não podem permitir o aprisionamento da cabeça da criança e, se a sonda de cabeça pequena puder passar pela abertura, a sonda de cabeça grande também deverá atravessá-la completamente.
- XIII. Aberturas no lado externo com formato em “V” e irregulares não podem representar risco de estrangulamento ou retenção de partes do corpo da criança.

Nota: O requisito estabelecido em XII deste item não se aplica a berços que tenham laterais ou extremidades de tela ou tecido e uma perna ou sistema de apoio rígidos, quando a parte mais baixa da abertura for menor que 200 mm do chão.

4.17 Furos, espaços e aberturas nos berços tipo 2 devem seguir os seguintes limites:

- I. Qualquer furo localizado na área acessível e que possua mais de 5 mm de diâmetro deve ter profundidade até 10 mm.
- II. Para qualquer furo localizado na área acessível com profundidade maior que 10 mm, a sonda de medição de 5 mm, quando pressionada a 30 N, não pode passar pelo espaço.
- III. Os furos de montagem devem ser menores que 7 mm.
- IV. Para os furos de montagem, a sonda de medição de 7 mm de diâmetro, quando pressionada a 30 N, não pode passar pelo espaço.
- V. As distâncias entre a base do berço e as laterais, entre a base e as extremidades e entre as aberturas da base devem ser menores que 25 mm.
- VI. A sonda de medição de 25 mm, quando pressionada a 30 N, não pode passar pelo espaço entre a base do berço e as laterais, entre a base e as extremidades e entre as aberturas da base.

VII. O diâmetro dos furos e a distância entre dois elementos estruturais das laterais e extremidades devem ser maiores ou iguais que 45 mm e menores que 65 mm, com exceção das extremidades dos berços.

VIII. A sonda de medição de 45 mm deve passar nos furos ou entre os elementos estruturais do berço e a sonda de medição de 65 mm de diâmetro, quando pressionada a 30 N, não pode passar nos furos ou entre os elementos estruturais do berço.

IX. As circunferências circunscritas nos orifícios da tela das laterais ou as extremidades, quando houver, devem ser menores que 5 mm.

X. A sonda de medição de 5 mm de diâmetro, quando pressionada a 30 N, não pode passar pelos orifícios da tela das laterais ou as extremidades, quando houver.

Nota: As condições estabelecidas em I e II deste item não se aplicam aos furos, aberturas e espaços que estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos em VII deste mesmo item e no item 4.17 III.

4.18 Quando berços de balanço ou berços de movimento pendular, os seguintes outros limites devem ser atendidos, além daqueles fixados no item 4.15, quando forem berços tipo 1, ou item 4.16, quando forem berços tipo 2:

I. A distância entre a estrutura fixa e o corpo do berço que se movimenta deve ser de, pelo menos, 25 mm.

II. A sonda de medição de 25 mm deve passar pelo espaço entre a estrutura fixa e o corpo do berço.

III. A distância entre a haste-guia da lateral que se movimenta e a estrutura de sustentação vertical do berço de balanço deve ser entre 0 mm e 5 mm ou entre 12 mm e 25 mm.

4.19 Partes pequenas, caso sejam destacáveis, não podem passar pelo cilindro de peças pequenas.

4.20 O enchimento e o revestimento da borda do berço do tipo 1 devem ser resistentes o suficiente para suportar uma mordida de 50 N de tração, por 10 segundos, utilizando-se de dispositivo de mordida.

4.21 O berço deve ser resistente a possíveis impactos, ao peso da criança e a eventuais forças continuadas contra suas bases, laterais, extremidades e cantos, não podendo as ripas, as laterais, extremidades, cantos e os fios da tela e outros materiais flexíveis se romperem ou se separarem, nem a função do berço ficar prejudicada.

4.22 O berço tipo 1 deve apresentar durabilidade, mesmo com o uso continuado, permanecendo-se funcional, sem rupturas em seus componentes, observando os requisitos mínimos de segurança para berços infantis.

4.23 O berço deve ser projetado e construído de forma que nunca seja possível a formação de espaço maior que 30,0 mm entre as laterais ou extremidades e o colchão, quando for utilizado um colchão com dimensões especificadas pelo fabricante.

Nota: O colchão pode ter sido fornecido com o produto ou ter sido especificado no Manual de Instruções.

4.23.1 Na hipótese de o colchão não ter sido fornecido com o produto, suas dimensões e sua densidade devem ser especificadas no Manual de Instruções.

4.23.2 Quando o berço for construído com laterais ou extremidades de materiais flexíveis, não pode ser gerado o espaço máximo de 30 mm pela aplicação de uma força perpendicular de 150 N, na direção de dentro para fora do berço, em qualquer ponto do material flexível.

Nota: São considerados materiais flexíveis, tecidos, telas, plásticos ou quaisquer outros materiais que se deformem sob a ação de uma força pontual.

4.24 No berço tipo 1, não pode ser possível prender a corrente e massa de ensaio em uma parte saliente localizada na área acessível do berço.

4.25 O berço não pode tombar, em condições normais de uso.

4.26 Os berços devem ser equipados com um mecanismo de travamento que deve permanecer funcional, mesmo após uso continuado, de forma a impedir risco de queda, desequilíbrio, instabilidade para a criança ou dobramento não intencional do produto.

4.27 Nos berços de balanço ou de movimento pendular, os sistemas de travamento dos rodízios ou rodas devem evitar que os mesmos girem, ou seja, destravados não intencionalmente, mesmo quando submetidos a forças para balanço e movimento.

5. REQUISITOS DE MARCAÇÕES E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO PRODUTO E NA EMBALAGEM

5.1 Todos os berços infantis disponibilizados no mercado nacional devem ser permanentemente marcados, tanto no produto, como na embalagem, com as seguintes informações mínimas, em língua portuguesa:

I. Nome, razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fabricante nacional ou do importador;

II. Nome, razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fornecedor detentor do Registro, exceto para os berços infantis sob encomenda;

III. Selo de Identificação da Conformidade com o número de Registro, exceto para os berços infantis sob encomenda;

III.a) O Selo de Identificação da Conformidade não pode ser aposto em acessórios ou partes removíveis do produto.

III.b) Na embalagem do produto a aposição do Selo de Identificação da Conformidade pode ser feita por impressão, clichê ou colagem.

IV. Designação comercial do produto;

V. Data de fabricação (dia, mês e ano, nesta ordem);

VI. Identificação do lote ou outra identificação que permita a rastreabilidade do produto;

VII. Para berços tipo 1, se o colchão não for uma parte integrante do berço, uma marcação, na base do berço, informando que somente podem ser utilizados colchões com espessura máxima de 120 mm;

VIII. Para berços tipo 2, se o colchão não for uma parte integrante do berço, uma marcação, na base do berço, informando que somente podem ser utilizados colchões com espessura máxima de 90 mm;

IX. País de origem, não sendo aceitas designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países, somente na embalagem;

X. Código de barras comercial, para identificação da marca, modelo e versões do produto, quando existente, somente na embalagem.

5.2 Caso o berço infantil, seus componentes, partes ou peças, ou o colchão sejam embalados com material plástico, todas as embalagens devem ser visivelmente marcadas, em letras não inferiores a 5 mm de altura e com destaque em negrito, com o seguinte aviso: “MANTER ESTA EMBALAGEM PLÁSTICA FORA DO ALCANCE DE CRIANÇAS”.

5.3 Quando o berço infantil possuir outra função não sujeita à regulamentação, a embalagem deve ser visivelmente marcada em letras não inferiores a 5 mm de altura e com destaque em negrito, com o seguinte aviso: “ESTE PRODUTO ATENDE À REGULAMENTAÇÃO PARA BERÇOS INFANTIS, NÃO SENDO AS SUAS DEMAIS FUNÇÕES SUJEITAS À REGULAMENTAÇÃO.”.

5.4 Quando o berço infantil for oferecido no mercado com outro produto na mesma embalagem, esta deve ser visivelmente marcada em letras não inferiores a 5 mm de altura e com destaque em negrito, com o seguinte aviso: “O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE REFERE-SE SOMENTE AO BERÇO.”.

6. REQUISITOS DE INSTRUÇÕES DE USO

6.1 O berço deve conter manual com instruções de uso, contendo, no mínimo, as seções “ADVERTÊNCIAS” e “ORIENTAÇÕES”.

6.2 As instruções de uso devem conter o seguinte texto: “IMPORTANTE LER COM ATENÇÃO E GUARDAR PARA EVENTUAIS CONSULTAS”, em letras não inferiores a 5 mm de altura e com destaque em negrito.

6.3 A seção “ADVERTÊNCIAS” deve conter, no mínimo, as seguintes instruções:

I. “Não posicionar ou utilizar o produto perto de chama aberta e outras fontes de calor, tais como aquecedores elétricos, aquecedores a gás ou outras fontes, pois o material é inflamável.”

II. “Não utilize o berço se alguma parte estiver quebrada, rasgada ou faltando. Utilizar somente peças de reposição recomendadas pelo fabricante.”

III. “Não deixe nenhum objeto dentro ou próximo ao berço que possa servir de ponto de apoio ou ofereça risco de sufocação, engasgamento ou estrangulamento, como, por exemplo, cordas, cordões de persianas/cortina, protetores, almofadas, brinquedos, fios e cabos de aparelhos elétricos.”

IV. “Coloque o bebê para dormir de barriga para cima, pois diminui em 70% o risco de morte súbita, de acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria.”

V. “Nunca utilizar mais de um colchão no berço.”

VI. “Crianças pequenas não podem brincar, sem vigilância, nas proximidades de um berço.”

VII. “O comprimento e a largura do colchão utilizado com o berço devem ser tais que nunca seja possível a formação de espaço maior que 30,0 mm entre as laterais ou extremidades e o colchão.”

VIII. Para berços tipo 1: “Atenção: quando a criança for capaz de escalar o berço, ele não pode mais ser utilizado por essa criança, pois este berço foi construído para uso por crianças com capacidade motora para sentar-se, ajoelhar-se e/ou levantar-se sozinhas, porém que ainda não sejam capazes de escalar o berço.”

IX. Para berços tipo 2: “Atenção: quando a criança for capaz de se sentar, se ajoelhar, se projetar para cima ou escalar o berço, ele não pode mais ser utilizado por essa criança, pois este berço foi construído para uso por crianças que ainda não sentam, ajoelham ou levantam sozinhas.”

X. Para berços com mais de uma função, não sujeita à regulamentação: “Este produto atende à regulamentação para berços infantis, não sendo as suas demais funções sujeitas à regulamentação.”

6.4 A seção “ORIENTAÇÕES” deve conter, no mínimo, as seguintes instruções:

I. “Só utilize o berço quando estiver totalmente montado conforme as orientações do Manual de Instruções e após certificar que seus sistemas de travamento estão devidamente acionados.”

II. “O berço deve ser colocado sobre um piso horizontal.”

III. Para berços com altura da base ajustável: “A posição mais baixa é a mais segura e a base deve ser sempre utilizada nessa posição tão logo o bebê tenha idade suficiente para sentar-se.”

IV. Quando existirem dispositivos de apoio destacáveis para apoiar a base do berço acima da sua posição mais baixa: “Antes que o berço seja utilizado na sua posição mais baixa, devem ser removidos os dispositivos usados para apoiar a base em posições mais altas.”

V. “As conexões de montagem devem ser sempre apertadas adequadamente e verificadas regularmente, ao longo do uso do berço, e reapertadas conforme necessário.”

VI. Para berços de balanço ou de movimento pendular: “Não use o corpo de um berço sem a sua estrutura.”

VII. “Caso alguma parte do berço quebre ou apresente defeito, deve-se procurar assistência técnica especializada e não serem realizados consertos caseiros.”

VIII. Orientações para a espessura do colchão, que podem ser dadas por uma das duas formas:

a) “A espessura do colchão deve ser tal que a altura interna (da superfície do colchão até a borda superior da armação do berço) seja de pelo menos 480 mm na posição mais baixa da base do berço e pelo menos 180 mm (para os berços tipo 1) e 200 mm (para berços tipo 2) na posição mais elevada da base do berço.”

b) Quando for utilizada uma marcação no berço para indicar a espessura máxima do colchão: “A marcação no berço indica a espessura máxima do colchão a ser utilizado com o berço.”.

IX. Orientações quanto à densidade de espuma mínima, à espessura máxima e ao tamanho mínimo e máximo (largura, comprimento) do colchão que pode ser utilizado com o berço.

X. Orientações de montagem, incluindo o desenho de montagem, uma lista e descrição de todas as peças e ferramentas requeridas para a montagem e um diagrama dos parafusos e outros fixadores requeridos.

XI. Orientações para a lavagem e limpeza.



1. OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para berços infantis, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, visando à prevenção de acidentes no seu uso.

1.1 AGRUPAMENTO PARA EFEITO DE CERTIFICAÇÃO

Para certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de modelo.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC:

MPE	Micro e Pequena Empresa
NM	Norma Mercosul
NQA	Nível de Qualidade Aceitável

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares.

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.
Portaria Inmetro nº 118, de 6 de março de 2015	Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP.
Portaria Inmetro nº 248, de 25 de maio de 2015	Aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade.
NM 300-1:2004 Versão Corrigida 2011	Segurança de Brinquedos - Parte 1: Propriedades gerais, mecânicas e físicas
ABNT NBR 5426:1985	Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos
ABNT NBR 15860-1:2010	Móveis - Berços e berços dobráveis infantis tipo doméstico - Parte 1: Requisitos de segurança
ABNT NBR 15860-2:2010	Móveis - Berços e berços dobráveis infantis tipo doméstico - Parte 2: Métodos de ensaio
ABNT NBR 16067-1:2012	Móveis - Berços, berços de balanço ou pendular de até 900 mm para uso doméstico - Parte 1: Requisitos de segurança.

ABNT NBR 16067-
2:2012

Móveis - Berços, berços de balanço ou pendular de até 900 mm para uso doméstico - Parte 2: Métodos de ensaio.

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, é adotada a definição a seguir, complementada pelas definições contidas nos documentos complementares citados no item 3 e no Regulamento Técnico da Qualidade para Berços Infantis.

4.1 Modelo de berços infantis

Conjunto de exemplares de berço infantil, produzidos na mesma unidade fabril, que apresentam igual material, dimensões, sistema de travamento, sistema de montagem/ferragem, acessórios e desenho do produto, identificados por um ou mais nomes fantasia ou marca, podendo possuir diferentes versões de cores e estampas.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para Berços Infantis é a certificação.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece 3 (três) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles:

- a) Modelo de Certificação 2 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no mercado.
- b) Modelo de Certificação 5 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade e auditoria do SGQ.
- c) Modelo de Certificação 1b - Ensaio de lote.

Nota: É facultado ao solicitante da certificação optar por um dos Modelos de Certificação para obter o Certificado de Conformidade, com exceção do Modelo de Certificação 2, que somente é permitido para fabricantes de berços infantis que comprovem sua classificação como MPE.

6.1 Modelo de Certificação 2

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de Certificação

6.1.1.1.1 Somente podem solicitar a certificação com base no Modelo de Certificação 2 os fabricantes de berços infantis que comprovem sua classificação como MPE.

6.1.1.1.1.1 A opção pelo Modelo de Certificação 2 não se aplica aos importadores, comerciantes ou distribuidores de berços infantis, limitando-se aos fabricantes localizados em todo o território nacional.

6.1.1.1.2 O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, devendo o Memorial Descritivo de cada modelo estar conforme ao Anexo A deste RAC, além dos documentos que comprovem a sua classificação como MPE, de

acordo com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (ou em quaisquer de suas atualizações) e na legislação em vigor sobre a matéria.

6.1.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos descritos no RGCP, além do seguinte.

6.1.1.2.1 Cabe ao OCP avaliar e registrar a comprovação da classificação como MPE do fabricante de berços infantis, solicitante da certificação.

6.1.1.3 Plano de Ensaio Iniciais

Os critérios do plano de ensaios iniciais devem seguir os requisitos descritos no RGCP.

6.1.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.1.3.1.1 A conformidade dos berços quanto aos itens 4.1 ao 4.9 alínea II, e 5.1 ao 6.4 do Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Berços Infantis deve ser demonstrada por meio de inspeção visual, medições ou simulações de uso das funcionalidades do produto. O item 4.7 alínea I enseja a realização de ensaio, conforme Tabela 1.

6.1.1.3.1.2 A conformidade quanto aos demais requisitos dos berços do tipo 1 deve ser demonstrada pelos ensaios enumerados na Tabela 1.

6.1.1.3.1.3 A conformidade quanto aos demais requisitos dos berços do tipo 2 deve ser demonstrada pelos ensaios enumerados na Tabela 2.

6.1.1.3.1.4 A demonstração da conformidade é aplicável para cada modelo de berço infantil, devendo ser realizada conforme abaixo.

Tabela 1. Ensaio e itens de inspeção visual para berços tipo 1

Item do RTQ	Ensaio	Procedimento	
		Base normativa	Item
4.10	Ensaio de bordas cortantes	NM 300-1	5.8
4.10	Ensaio de pontas agudas	NM 300-1	5.9
4.11	Deterioração e ataque de insetos	NM 300-1	5.24
4.12	Migração de certos elementos	ABNT NBR 15860-1	4.2.1
4.13	Inflamabilidade	ABNT NBR 15860-1	4.2.2
4.15	Pontos de apoio	ABNT NBR 15860-2	5.2
4.16	Medições de furos, espaços e aberturas no lado interno	ABNT NBR 15860-2	5.3.1
4.16	Medições de furos, espaços e aberturas no lado externo	ABNT NBR 15860-2	5.3.2
4.19	Peças pequenas - torque	ABNT NBR 15860-2	5.4.2
4.19	Peças pequenas - tensão	ABNT NBR 15860-2	5.4.3
4.20	Mordida	ABNT NBR 15860-2	5.5
4.21	Resistência da base do berço e do colchão	ABNT NBR 15860-2	5.6
4.21	Carga estática das ripas laterais	ABNT NBR 15860-2	5.7.1
4.21	Resistência das laterais ou ripas laterais	ABNT NBR 15860-2	5.7.2
4.21	Resistência dos cantos	ABNT NBR 15860-2	5.7.3
4.21	Resistência da tela e laterais flexíveis e extremidades	ABNT NBR 15860-2	5.7.4
4.9 - III, 4.21	Carga estática vertical da estrutura e elementos de fixação	ABNT NBR 15860-2	5.8.1
4.22	Durabilidade da estrutura e elementos de fixação	ABNT NBR 15860-2	5.8.2
4.23	Espaço entre o colchão e as laterais ou extremidades	Anexo B	-
4.24	Pontos salientes	ABNT NBR 15860-2	5.9
4.25	Estabilidade	ABNT NBR 15860-2	5.10
4.7 - I, 4.26	Durabilidade dos mecanismos de travamento	ABNT NBR 15860-2	5.11.1
4.26	Resistência dos mecanismos de travamento	ABNT NBR 15860-2	5.11.2

Tabela 2. Ensaios e itens de inspeção visual para berços tipo 2

Item do RTQ	Ensaio	Procedimento	
		Base normativa	Item
4.10	Ensaio de bordas cortantes	NM 300-1	5.8
4.10	Ensaio de pontas agudas	NM 300-1	5.9
4.11	Deterioração e ataque de insetos	NM 300-1	5.24
4.12	Migração de certos elementos	ABNT NBR 16067-1	4.1.2
4.13	Inflamabilidade	ABNT NBR 15860-1	4.2.2
4.15	Medição da altura dos lados	ABNT NBR 16067-2	5.3.1
4.17	Medição dos furos e distância entre elementos estruturais, fios da tela, espaçamento entre a base e as laterais e as extremidades	ABNT NBR 16067-2	5.3.2
4.19	Partes destacáveis	ABNT NBR 16067-2	5.4
4.21	Carga estática na base	ABNT NBR 16067-2	5.5
4.21	Resistência dos membros estruturais das laterais	ABNT NBR 16067-2	5.6
4.21	Resistência da lateral, membros estruturais das laterais e cantos	ABNT NBR 16067-2	5.7
4.9 - III, 4.21	Vertical da carga estática	ABNT NBR 16067-2	5.8
4.23	Espaço entre o colchão e as laterais ou extremidades	Anexo B	-
4.25	Estabilidade	ABNT NBR 16067-2	5.9
4.26	Mecanismo de travamento	ABNT NBR 16067-2	5.10

6.1.1.3.1.5 Além dos ensaios listados na Tabela 1 e na Tabela 2, o berço de balanço ou de movimento pendular deve se submeter aos ensaios da Tabela 3.

Nota: Os ensaios aplicáveis aos berços de balanço e de movimento pendular devem ser definidos considerando se o produto é do tipo 1 ou do tipo 2.

Tabela 3. Ensaios e itens de inspeção visual para berços de balanço ou de movimento pendular

Item do RTQ	Ensaio	Procedimento	
		Base normativa	Item
4.14	Resistência à corrosão por exposição à névoa salina	ABNT NBR 16067-1	4.1.3
4.18	Medição dos furos e distância entre elementos estruturais, fios da tela, espaçamento entre a base e as laterais e as extremidades	ABNT NBR 16067-2	5.3.2
4.27	Rodízios e rodas	ABNT NBR 16067-2	5.11

6.1.1.3.1.6 Os ensaios devem ser realizados na ordem estabelecida na base normativa dos procedimentos de ensaio, indicada nas tabelas acima, com exceção dos ensaios realizados nos insumos.

6.1.1.3.1.7 São considerados ensaios realizados nos insumos o Ensaio de Deterioração e Ataque de Insetos nos Materiais de Madeira e de Origem Vegetal, de Migração de Certos Elementos, de Inflamabilidade e de Resistência à Corrosão por Exposição à Névoa Salina.

6.1.1.3.1.8 Para iniciar os ensaios, o berço deve ser montado de acordo com as instruções do fabricante, apertando todas as conexões desmontáveis.

6.1.1.3.1.9 Após cada ensaio, verificar, onde apropriado:

- a) Se existem arestas vivas ou rebarbas.
- b) Se as funções dos sistemas de travamento estão prejudicadas.
- c) Se as funções dos berços estão prejudicadas.

- d) Se os tamanhos das aberturas se modificaram de forma que eles apresentem um perigo para a segurança.
- e) Se a estabilidade do berço foi modificada.

6.1.1.3.1.10 Em Medições de Furos, Espaços e Aberturas no Lado Interno, bem como na Medição dos Furos e Distância entre Elementos Estruturais, Fios da Tela, Espaçamento entre a Base e as Laterais e as Extremidades, devem ser considerados os seguintes critérios de aceitação, complementando os descritos na base normativa correspondente:

- a) Com a base na sua posição mais baixa, a distância entre a base e as laterais ou extremidades do berço não pode permitir a entrada do cone de 25 mm, inclusive no espaço entre as ripas da base e as laterais ou extremidades (quando houver).
- b) Para berços constituídos de estrados que não são de ripa nem tela, mas de outros tipos de aberturas, os furos, espaços e aberturas devem ser menores que 7 mm, ser entre 12 mm e 25 mm ou ser entre 45 mm e 65 mm.

6.1.1.3.1.11 No Ensaio de Peças Pequenas (torque e tensão) e Partes Destacáveis, considerar as seguintes orientações e condições:

- a) O ensaio tem como objetivo verificar se o produto provoca riscos de engasgamento, sufocação por ingestão ou inalação, pela criança, de pequenos objetos, pequenas peças ou componentes de berços.
- b) O ensaio é aplicável às peças localizadas na área acessível e agarráveis pela criança entre o seu polegar e o indicador ou entre seus dentes.
- c) Após a aplicação das forças especificadas nos procedimentos, caso a peça tenha sido removida parcialmente devido a eventuais rupturas, considerar o produto não conforme no Ensaio de Peças Pequenas.

6.1.1.3.1.12 No ensaio de Pontos Salientes, considerar não acessíveis as partes das laterais e extremidades do berço que se encontrarem a partir de 1400 mm acima da base do berço, medidos na posição mais baixa da base.

6.1.1.3.1.13 O Ensaio de Pontos Salientes deve verificar se é possível, por meio de movimento realizado por apenas uma mão, partindo da direção de dentro para fora do berço, prender a corrente e massa de ensaio em uma parte localizada na área acessível do berço.

Nota 1: A direção de dentro para fora do berço não significa restringir a execução do movimento ao interior do berço, devendo o mesmo ser realizado de tal forma que seja possível verificar a possibilidade de prender o peso em qualquer parte da área acessível, incluindo as laterais e extremidades que estejam até 1400 mm da base do berço.

Nota 2: As características do movimento devem ser as mais conservadoras, incluindo velocidade e abertura do colar com os dedos, de tal forma que maximizem as chances de o peso ficar preso nas partes acessíveis do berço.

6.1.1.3.1.14 Para os Ensaio de Deterioração e Ataque de Insetos nos Materiais de Madeira e de Origem Vegetal, Migração de Certos Elementos, Inflamabilidade e Resistência à Corrosão por Exposição à Névoa Salina, modelos diferentes entre si podem compartilhar os resultados de ensaio quando utilizarem insumos comprovadamente iguais, de mesmo fornecedor.

Nota 1: O OCP deve manter em seus registros a comprovação da utilização dos mesmos materiais entre os modelos, caso eles compartilhem os resultados dos ensaios indicados no item 6.1.1.3.1.14.

Nota 2: O fornecedor deve informar ao OCP quando pretender adicionar um fornecedor de matéria-prima para que seja demonstrada a conformidade dos insumos antes de os mesmos serem incorporados no processo produtivo.

Nota 3: O OCP deve assegurar que a demonstração da conformidade dos insumos que são fornecidos por diferentes empresas seja feita por ensaios distintos.

6.1.1.3.1.15 Os critérios de aceitação dos ensaios enumerados na Tabela 1, na Tabela 2 e na Tabela 3 estão especificados nos respectivos itens do Regulamento Técnico da Qualidade para Berços Infantis, devendo ser complementados tanto pelos itens 6.1.1.3.1.9 a 6.1.1.3.1.14, como pelas especificações da base normativa pertinente, quando estas não contradisserem o Regulamento.

6.1.1.3.2 Definição da Amostragem

Os critérios da definição da amostragem devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.3.2.1 A coleta da amostra deve ser realizada pelo OCP de forma aleatória no processo produtivo do produto objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização.

6.1.1.3.2.2 Para os ensaios realizados nos insumos, a amostragem deve seguir as seguintes condições:

- a) Para cada insumo a ser submetido a ensaio, coletar uma amostra de 3 unidades, 1 unidade para prova, 1 unidade para contraprova e 1 unidade para testemunha.
- b) Retirar uma amostra para cada fornecedor de insumo.

6.1.1.3.2.3 Para os ensaios no produto, o OCP deve coletar uma amostra de 3 unidades de cada modelo de berço infantil, sendo 1 unidade para prova, 1 unidade para contraprova e 1 unidade para testemunha. Durante a coleta o OCP poderá solicitar componentes ou acessórios adicionais.

6.1.1.3.2.4 O OCP ao realizar a coleta da amostra deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local, identificação do produto coletado e as condições em que este foi obtido.

Nota: Informações sobre as condições em que a amostra foi obtida devem conter, no mínimo, a descrição física sobre o local específico de coleta, indicando, por exemplo, possíveis avarias existentes, descrição sobre como o produto está embalado e se está adequadamente estocado.

6.1.1.3.2.5 A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.1.1.3.2.6 Todos os ensaios, medições, inspeções e simulações de uso devem ser realizados na amostra prova. Caso os resultados de todos os ensaios sejam conformes, o produto será aprovado. Caso seja verificado algum resultado não conforme na prova, esta deve ser considerada reprovada.

6.1.1.3.2.7 Caso haja reprovação da amostra prova, o fornecedor pode optar por utilizar a contraprova, submetendo-a a todos os ensaios, medições, inspeções ou simulações de uso. Caso seja verificado algum resultado não conforme na contraprova, a amostra e o produto devem ser considerados reprovados.

6.1.1.3.2.7.1 A contraprova deve ser analisada para os ensaios previstos para insumos apenas se a amostra prova tiver sido reprovada especificamente nestes ensaios.

6.1.1.3.2.7.2 Se a não conformidade da amostra prova estiver relacionada aos ensaios relacionados aos insumos, Ensaio de Marcação, Ensaio de Instrução, Ensaio de Embalagens, ou medição do raio das bordas arredondadas e chanfradas, é necessária a repetição somente desses ensaios na contraprova, não sendo exigido que seja submetida aos demais ensaios, medições, inspeções ou simulações de uso.

6.1.1.3.2.8 Caso os resultados dos ensaios realizados na amostra de contraprova sejam conformes, todos os ensaios devem ser repetidos na amostra testemunha. Caso seja verificado algum resultado não conforme na testemunha, a amostra e o produto devem ser considerados reprovados, caso contrário, aprovados.

6.1.1.3.2.9 Caso haja reprovação da amostra testemunha, o fornecedor pode optar por tratar as não conformidades. Nesse caso, o fornecedor deve evidenciar a efetividade das ações corretivas apresentando novas amostras para prova, contraprova e testemunha para a repetição de todos os ensaios.

6.1.1.3.3 Definição do Laboratório

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.3.3.1 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.3.3.2 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. O Certificado de Conformidade deve ter validade de 4 (quatro) anos e, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve ser anexado o memorial descritivo do modelo de berços infantis certificado, devidamente ratificado pelo OCP.

6.1.1.3.3.2.1 No certificado de Conformidade, o modelo deve ser notado da seguinte forma:

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo e Códigos de referência comercial, se existentes).	Descrição (Descrição Técnica do Modelo)
		- material - dimensões - sistema de travamento - sistema de montagem/ferragem - acessórios

6.1.2 Avaliação de Manutenção

Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o acompanhamento da Certificação é realizado pelo OCP para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

6.1.2.1 Plano de Ensaio de Manutenção

Os critérios para o plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, além dos requisitos a seguir.

6.1.2.1.1 O primeiro ensaio de manutenção deve ocorrer 6 (seis) e 12 (doze) meses após a concessão do Certificado de Conformidade.

6.1.2.1.2 Caso seja constatada alguma não conformidade no segundo ensaio de manutenção, o próximo ensaio de manutenção ocorrerá, novamente, após 6 (seis) meses, desde que o fornecedor

detentor da certificação evidencie a adoção de ações corretivas adequadas às não conformidades encontradas.

6.1.2.1.3 Caso não sejam constatadas não conformidades, o próximo ensaio de manutenção deve ocorrer somente após 12 (doze) meses da realização do segundo ensaio, prazo este que será aplicado para os próximos ensaios, desde que seja mantida a ausência de não conformidades no ensaio anterior. Caso contrário, o intervalo deve ser de 6 (seis) meses.

6.1.2.2.1 Definição dos Ensaio a serem realizados

Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.1.2.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção

As unidades da amostra do produto acabado devem ser colhidas no comércio e, dos insumos, na fábrica, devendo ser observados os requisitos estabelecidos no item 6.1.1.3.2 deste RAC.

6.1.2.2.3 Definição do Laboratório

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.2 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.3 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios para avaliação de recertificação estão contemplados no RGCP. A Avaliação de Recertificação deve ser realizada a cada 4 (quatro) anos, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade.

6.1.3.1 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.3.2 Confirmação da Recertificação

Os critérios de confirmação da recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2 Modelo de Certificação 5

6.2.1 Avaliação Inicial

6.2.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, devendo o Memorial Descritivo de cada modelo estar conforme ao Anexo A deste RAC.

6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão

Os critérios de auditoria inicial do sistema de gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

Nota: A abrangência da auditoria inicial deve incluir o(s) processo(s) produtivo(s) do(s) modelo(s) certificado(s).

6.2.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

Os critérios do plano de ensaios iniciais devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Os ensaios iniciais devem seguir o definido no subitem 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.2.1.4.2 Definição da Amostragem

A definição da amostragem deve seguir o definido no subitem 6.1.1.3.2 deste RAC.

6.2.1.4.3 Definição do Laboratório

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.5 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. O Certificado de Conformidade deve ter validade de 4 (quatro) anos e, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve ser anexado o memorial descritivo do modelo de berços infantis certificado, devidamente ratificado pelo OCP.

6.2.1.6.1 No certificado de Conformidade, o modelo deve ser notado da seguinte forma:

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo)	Descrição (Descrição Técnica do Modelo) - material - dimensões - sistema de travamento - sistema de montagem/ferragem - acessórios
-------	---	---

6.2.2 Avaliação de Manutenção

Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o acompanhamento da Certificação é realizado pelo OCP para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

6.2.2.1 Auditoria de Manutenção

Os critérios para auditoria de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. A Auditoria de Manutenção deve ser realizada 1 (uma) vez no período de 12 (doze) meses, abrangendo a linha de produção de cada modelo certificado e sendo finalizada antes do prazo de manutenção do Certificado de Conformidade.

6.2.2.2 Plano de Ensaios de Manutenção

Os critérios para o plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. Os ensaios de manutenção devem ser realizados 1 (uma) vez no período de 12 (doze) meses, contatos a partir da emissão do Certificado de Conformidade e sendo finalizados antes do prazo de

manutenção do Certificado de Conformidade. Além disso, os ensaios de manutenção devem também ser realizados sempre que existirem fatos que recomendem a sua realização antes deste período.

6.2.2.2.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.2.2.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção

As unidades da amostra do produto acabado devem ser colhidas no comércio e, dos insumos, na fábrica, devendo ser observados os requisitos estabelecidos no item 6.1.1.3.2 deste RAC.

6.2.2.2.3 Definição do Laboratório

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.2.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.2.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios para avaliação de recertificação estão estabelecidos no RGCP. A Avaliação de Recertificação deve ser realizada a cada 4 (quatro) anos, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade.

6.2.3.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.3.2 Confirmação da Recertificação

Os critérios de confirmação da recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3 Modelo de Certificação 1b

6.3.1 Avaliação Inicial

6.3.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, devendo o Memorial Descritivo de cada modelo estar conforme ao Anexo A deste RAC.

Nota: O lote de certificação é composto por produtos de mesmo modelo, ainda que de diferentes lotes de fabricação. Cabe ao OCP identificar o tamanho do lote de certificação, tendo como base a definição de modelo estabelecida neste RAC.

6.3.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.1.3 Plano de Ensaios

Os critérios do plano de ensaios devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Os ensaios devem seguir o definido no subitem 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.3.1.3.2 Definição da Amostragem

6.3.1.3.2.1 O OCP é responsável por presenciar a coleta das amostras do objeto a ser certificado.

6.3.1.3.2.2 A coleta deve ser realizada pelo OCP no(s) lote(s) disponível(is) no Brasil, antes de sua comercialização. Não são realizados ensaios de contraprova e testemunha.

6.3.1.3.2.3 O tamanho da amostra, por modelo, deve ser determinado conforme a norma ABNT NBR 5426, com plano de amostragem simples, distribuição normal, nível de inspeção S1 e NQA de 2,5.

6.3.1.3.2.4 A coleta da amostra deve ser realizada com base na quantidade comprovada no momento da solicitação de certificação.

6.3.1.3.2.5 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local, identificação do lote coletado e as condições em que esta foi obtida.

6.3.1.3.2.6 O OCP deve identificar, lacrar e encaminhar a amostra ao laboratório para ensaio.

6.3.1.3.3 Definição do laboratório

A definição do laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.1.4 Tratamento de Não Conformidades no Processo de Avaliação de Lote

Caso haja reprovação do lote, este não pode ser liberado para comercialização e o fornecedor deve providenciar a destruição do mesmo ou a devolução ao país de origem (quando tratar-se de importação) com documentação comprobatória da providência que foi adotada.

6.3.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP. Além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve ser anexado o memorial descritivo do modelo de berços infantis certificado, devidamente ratificado pelo OCP.

6.3.1.5.1 No certificado de Conformidade, o modelo deve ser notado da seguinte forma:

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo)	Descrição (Descrição Técnica do Modelo) - material - dimensões - sistema de travamento - sistema de montagem/ferragem - acessórios
-------	---	---

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

8 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ACREDITADO POR MEMBRO DO MLA DO IAF

Os critérios para atividades executadas por OCP acreditado por membro do MLA do IAF devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

9 TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para transferência da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

10 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

11 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo III desta Portaria.

12 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

13 PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

ANEXO A - MEMORIAL DESCRITIVO

1. DADOS GERAIS

RAZÃO SOCIAL DO FABRICANTE/IMPORTADOR:

ENDEREÇO DO FABRICANTE/IMPORTADOR:

NOME FANTASIA DO FABRICANTE/IMPORTADOR (quando aplicável):

MODELO DO BERÇO INFANTIL:

MARCAS COM QUE O MODELO É COMERCIALIZADO (quando aplicável):

VERSÃO:

Nota: Somente poderão obter a classificação de versão de um berço infantil aqueles que possuírem as características previstas para modelo.

2. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS

MATERIAL:

DIMENSÕES:

SISTEMA DE TRAVAMENTO:

SISTEMA DE MONTAGEM/FERRAGEM:

ACESSÓRIOS:

DESENHO DO PRODUTO:

3. RELAÇÃO DE INSUMOS

COMPONENTES:

ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL DE CADA COMPONENTE:

FORNECEDOR(ES) DE CADA COMPONENTE:

4. ACESSÓRIOS

No caso de o berço infantil conter algum acessório, descrever sucintamente quais são os acessórios, o material empregado e as versões correspondentes.

5. POSICIONAMENTO DAS MARCAÇÕES OBRIGATÓRIAS

MARCA DO FABRICANTE E OU IMPORTADOR: (Indicar o posicionamento no produto)

SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE: (Indicar o posicionamento no produto)

6. DESENHOS ESQUEMÁTICOS

Anexar desenhos nas 2 vistas: frontal e lateral.

7. ASSINATURA DO FORNECEDOR SOLICITANTE DA CERTIFICAÇÃO.

8. ASSINATURA DO OCP.

ANEXO B – ESPAÇO ENTRE O COLCHÃO E AS LATERAIS OU EXTREMIDADES

Esse ensaio tem como objetivo verificar se o berço foi projetado e construído de forma que nunca seja possível a formação de um espaço entre o colchão e as laterais ou extremidades que possam causar o encaixe da criança e a sua consequente sufocação.

Para o berço constituído de laterais e extremidades de material rígido, adotar o seguinte procedimento:

1) Montar o conjunto constituído de berço e colchão, de tal forma que uma das laterais e uma das extremidades do colchão estejam localizadas junto a uma das extremidades e a uma das laterais do berço, conforme Figura B1.

2) Caso o colchão não seja fornecido com o berço, verificar no Manual de Instruções as medidas mínimas da largura e comprimento do colchão indicadas pelo fabricante. Plotar tais medidas na lateral superior da base do berço, por desenho ou aposição de gabarito, posicionando o colchão conforme indicado na Figura B1.

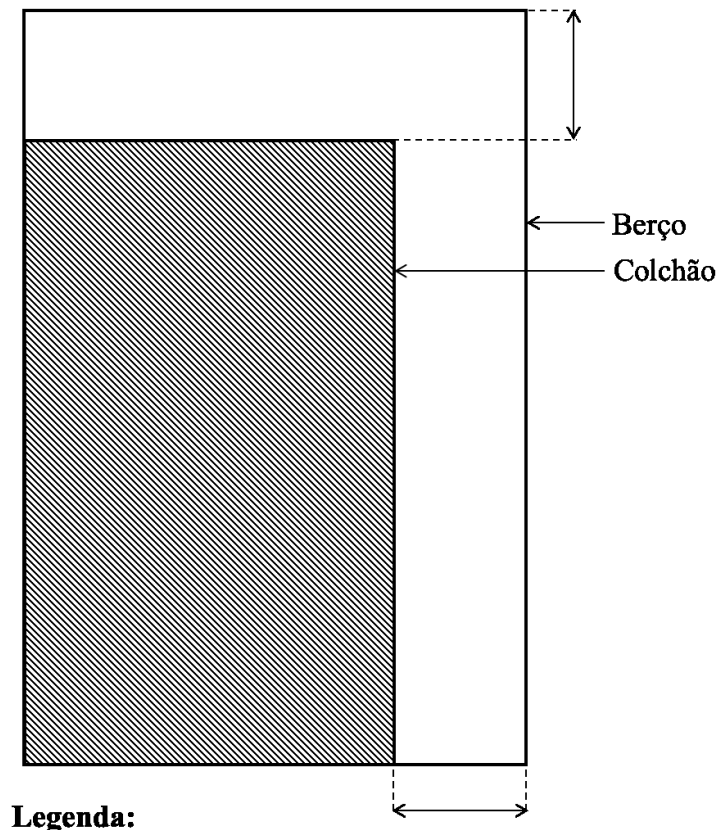


Figura B1 – Posição relativa entre berço e colchão

3) Medir os espaços, indicados na Figura B1, formados entre o colchão (ou marcação do colchão) e as laterais e extremidades. A medição deve ser feita com uso de uma régua, em três pontos distintos na extremidade e outros três pontos na lateral. O posicionamento vertical e horizontal desses pontos devem considerar as características construtivas do berço, de forma produzir o maior espaço possível entre o berço e o colchão.

- 4) Nenhuma das medições realizadas pode ser maior que 30,0 mm.
- 5) Caso o berço possua base móvel, repetir o procedimento para cada posição possível da base, respeitando os mesmos critérios de aceitação indicados anteriormente.

Para o berço constituído de laterais e extremidades de material flexível, adotar o seguinte procedimento:

- 1) Montar o conjunto constituído de berço e colchão, de tal forma que uma das laterais e uma das extremidades do colchão estejam localizadas junto a uma das extremidades e a uma das laterais do berço, conforme Figura B1.
- 2) Caso o colchão não seja fornecido com o berço, verificar no Manual de Instruções as medidas mínimas da largura e comprimento do colchão indicadas pelo fabricante. Plotar tais medidas na lateral superior da base do berço, por desenho ou aposição de gabarito, posicionando o colchão conforme indicado na Figura B1.
- 3) Aplicar em pelo menos 3 (três) pontos da extremidade do berço e em pelo menos outros 3 (três) pontos da lateral do berço uma força de 150 N, perpendicular à superfície da lateral/extremidade, na direção de dentro para fora do berço. O posicionamento vertical e horizontal desses pontos devem considerar as características construtivas do berço, de forma produzir o maior espaço possível entre o berço e o colchão.
- 4) Mantendo a aplicação da força, medir os espaços, indicados na Figura B1, formados entre o colchão (ou marcação do colchão) e as laterais e extremidades. A medição deve ser feita com uso de uma régua nos pontos de medição.
- 5) Realizar o procedimento com a outra extremidade e a outra lateral do berço que ainda não foi submetida ao ensaio.
- 6) Nenhuma das medições realizadas pode ser maior que 30,0 mm.
- 7) Caso o berço possua base móvel, repetir o procedimento para cada posição possível da base, respeitando os mesmos critérios de aceitação indicados anteriormente.



ANEXO III SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

ESPECIFICAÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE



Fonte
Univers
Univers Black

Pantone 1235
 100%
 80%

CMYK
 C2 M34 Y94 K0
 C2 M27 Y90 K0

Tamanho mínimo
50 mm



Tons de Cinza
 100%
 90%
 70%

